

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.405, DE 2002

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e dá outras providências.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Relator: Deputado NÁRCIO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame pretende a criação, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com sede em Campo Grande – MS, de 166 funções comissionadas, distribuídas pelos seguintes níveis, com os respectivos quantitativos: FC-5 (66); FC-4 (36); FC-3 (23); FC-2 (32); FC-1 (09).

Propõe-se, ainda, a extinção das funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos daquela Corte Regional, bem como a convalidação dos atos praticados pelos servidores designados para tais funções e dos efeitos financeiros decorrentes do seu exercício.

O ilustre Presidente do Tribunal Superior do Trabalho assim justifica a proposição:

“O Tribunal de Contas da União, ao deliberar a respeito da criação, por meio de atos administrativos daquela Corte Trabalhista, de funções gratificadas de Representação de Gabinete, atuais funções comissionadas pela Lei nº 9.421/96, proferiu decisão nos autos do

Processo TC-400.071/1994-0, determinando fossem adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 48, inciso X, c/c art. 96, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal.

Nesse sentido, o anteprojeto de lei ora submetido à deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional contempla a criação de 166 (cento e sessenta e seis) funções comissionadas indispensáveis ao pleno desenvolvimento das atividades projetadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por configurarem merecido incentivo aos executores materiais dessas ações, com a consequente extinção daquelas instituídas por meio de ato administrativo da citada Corte".

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimentalmente aberto para tal fim.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A criação das funções comissionadas de que trata a proposição vem ao encontro da decisão do Tribunal de Contas da União no processo TC-400.071/94-0, que determinou ao Presidente do TRT da 24ª Região a adoção das providências indispensáveis ao cumprimento do disposto no art. 48, X, combinado com o artigo 96, II, "b", da Constituição Federal – por esses dispositivos, a criação de cargos, empregos e funções públicas faz-se por lei, de iniciativa de Tribunal Superior quando se tratar de cargos ou funções do Poder Judiciário.

A providência proposta encontra, portanto, respaldo no posicionamento da Corte de Contas, sendo, no nosso entendimento, importante para que se assegure o regular funcionamento do citado Tribunal Regional.

Todavia, merece reparo o art. 2º da proposição no que tange à declaração de extinção das funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos, uma vez que norma legal com esse teor traria implícito o reconhecimento da validade de atos eivados de nulidade absoluta, o que é

juridicamente inadmissível. A propósito do veículo apropriado para a invalidação de ato administrativo ilegal, seguimos a lição do prof. Diógenes Gasparini:

“Ressalte-se que na invalidação o ato invalidador há de ser da mesma natureza e força jurídica do ato invalidando. Vigora aqui também o princípio do paralelismo, que manda observar a forma e a hierarquia do ato invalidando. Portanto, ato administrativo escrito veiculado por decreto só se invalida por outro ato administrativo, também escrito e veiculado por decreto, conforme vêm decidindo os nossos Tribunais (...).

Observe-se, por fim, que não cabe ao Legislativo invalidar atos administrativos praticados pelos demais Poderes, conforme já sentenciou o STF (RDA, 112:196). Nem mesmo a competência que a Constituição Federal outorgou a esse Poder para sustar atos normativos que exorbitem do poder regulamentar (art. 49, V) pode ser tida como atribuição para declarar a invalidação de atos administrativos. Pode invalidar quando se cuida de ato administrativo praticado por esse Poder no exercício de atividade administrativa". (Direito Administrativo, Ed.Saraiva, 2000, pp. 103 e 104)

Sugerimos, assim, a supressão da parte inicial do art. 2º do projeto, mantendo apenas o restante de seu conteúdo, ou seja, a convalidação dos atos praticados pelos servidores investidos naquelas funções e dos efeitos financeiros decorrentes de seu exercício.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do projeto, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2009.

Deputado Nárcio Rodrigues
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.405, DE 2002

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados, até a data de publicação desta lei, por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício dessas funções."

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Nárcio Rodrigues
Relator